



PROJETO DE LEI Nº de 01 de agosto de 2023.

Estabelece diretrizes sobre a regulamentação de atividades off-road, reconhecendo-as como esporte de aventura e radical de importante valor turístico para o Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica regulamentada, por meio desta Lei, a atividade automobilística *off-road*, seja esportiva e/ou de lazer, no Estado do Tocantins, a qual deverá ser aplicada em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN e no que couber, às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, relativas ao turismo fora de estrada em veículos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como atividade *off-road* aquela estabelecida no art. 1º desta Lei, que pode ser realizada em locais não pavimentados e de difícil acesso, fora de estradas e rodovias, por intermédio de utilização de veículos adaptáveis ao solo e terreno, incluindo-se veículos 4x4, *buggys*, motocicletas, quadriciclos, UTV (veículo utilitário multirefuso), ATV (veículo todo-o-terreno) e equipamentos congêneres.

Art. 3º Fica reconhecida, ainda, a atividade de off-road como esporte de aventura e radical, de importante valor turístico para o Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A topografia privilegiada de dunas, serras, relevos e demais recursos naturais do Estado do Tocantins, propícias para a prática de *off-road* e outros esportes de aventura e radical, devem ser objeto de promoção e divulgação, como forma de atrair o turismo dessas atividades e o desenvolvimento econômico da região.

Art. 3º Com o objetivo de incentivar e divulgar a prática da atividade de *off-road* de que trata esta Lei, podem ser criados programas, inclusive através de parcerias público-privadas, que visem:

- I – mapear as áreas de interesse para a prática de atividades automobilísticas *off-road*;
- II – identificar as condições de acesso às áreas de interesse para esse tipo de atividade;
- III – adotar as medidas necessárias para garantir o acesso livre e desimpedido às áreas de interesse para atividade *off-road*;
- IV – caracterizar os problemas ambientais das áreas de interesse para a prática da atividade *off-road* e propor soluções para evitá-los ou mitigá-los;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

V – apoiar outras iniciativas de apoio e divulgação à prática das atividades *off-road* no âmbito do Estado.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, poderão ser estabelecidas parcerias por intermédio de consórcios públicos com estados ou municípios circunvizinhos no sentido de somar esforços para divulgação e manutenção da prática da atividade de *off-road* na região.

Art. 4º Nas áreas próprias para a prática da atividade *off-road*, necessária para maior segurança do tráfego e preservação do meio ambiente, poderá ser feito o mapeamento das áreas transitáveis e trilhas habitualmente usadas para o esporte e turismo, bem como a sinalização vertical em alguns trechos.

§ 1º Os pontos de trânsito comuns entre trilhas *off-road* e de atividade de turismo local devem ser identificados por sinalização própria, afixada por órgão do Poder Executivo Estadual, que oriente os condutores sobre a necessidade de atenção ao trânsito no local.

§ 2º O mapeamento dos trechos e das zonas em que a atividade *off-road* for permitida deve ser definido por norma própria, a ser editada pelo Poder Executivo, e baseada em estudo específico georreferenciado sobre os impactos da atividade no meio ambiente e nas comunidades locais.

§ 3º Para a realização do mapeamento previsto no “*caput*” deste artigo, deverão participar os órgãos ou entidades estaduais ou municipais competentes, representantes das categorias e instituições legalmente constituídas envolvidas na prática *off-road* e turística, as quais já explorem comercialmente as trilhas e os locais turísticos, ou utilizem a área a ser mapeada para atividades de lazer e desporto *off-road*.

§ 4º As áreas transitáveis a que se refere o “*caput*” deste artigo são os trechos de dunas, lagoas e demais biomas naturais com potencial para práticas de atividades desportivas, de lazer ou de turismo, observando-se as trilhas tradicionais ou habitualmente usadas pelo esporte de aventura.

§ 5º Para fins de mapeamento e circulação do *caput* deste artigo deve ser consentido em trechos rurais e urbanos o trânsito dos veículos ATV's e UTV's, em vias locais, coletoras e arteriais, quando da necessidade de desembarque de veículo, acesso, abastecimento, manutenção e travessia entre trechos de atividade *off-road*.

Art. 5º A atividade de *off-road* será fiscalizada pelos órgãos competentes da federação na localidade zoneada, podendo ser realizada mediante acordo de cooperação entre DETRAN/TO, Autarquias Municipais de Trânsito, Secretaria do Meio Ambiente estadual e municipal, e Polícias Rodoviária Estadual e Federal.

Parágrafo único. As penalidades e vedações previstas no Código Nacional de Trânsito e na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) serão aplicadas sem prejuízo de outras a serem editadas por normativo próprio pelo Executivo, em norma delegada.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 6º O Poder Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive sobre a incidência de sanções e os procedimentos de sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O termo *off road*, que em inglês significa “fora de estrada”, explica a essência do esporte que pode ser praticado com motocicletas, motonetas, quadriciclos, triciclos e demais veículos adaptáveis ao solo e ao terreno da prática, como automóveis 4x4 (com tração nas quatro rodas), UTV (veículo utilitário multitarefas), ATV (veículo todo-o-terreno), em que os praticantes da modalidade experimentam o contato com a natureza aliado à adrenalina proporcionada pelo esporte.

Não há dúvida que a topografia do nosso Estado propicia a prática da atividade de “*off road*”, especialmente no Parque Estadual do Jalapão, muitas vezes comparado a um deserto, traz cerrado, caatinga e vegetação rasteira, com dunas de areias douradas que atingem até 30 metros de altura, cachoeiras com águas cristalinas, fervedouros, trilhas *off-road* e se consolida não apenas como uma grande reserva da vida do bioma Cerrado, mas também como a joia do ecoturismo e do turismo de aventura, não apenas do Tocantins, mas de todo o Brasil.

Ocorre que por se tratar de cenário ideal para a realização da modalidade devido à topografia privilegiada de serras, relevos e demais recursos naturais, estradas sinuosas, piso arenoso, trechos de savanas arenosos e areão, evidenciou-se um aumento da frota de “ATVs”, “UTVs”, motocicletas, e equipamentos congêneres no Jalapão.

Por tal razão, torna-se indispensável a instituição de critérios objetivos para circulação, registro de modo a garantir segurança à população em geral, bem como aos proprietários e usuários destes veículos, em complemento a legislação federal em vigor.

O uso irregular dos veículos “ATVs”, “UTVs”, bem como de motocicletas e demais equipamentos sem qualquer tipo de registro, controle e critérios de uso, podem ocasionar acidentes, ainda que os veículos mencionados, se destinem às atividades de lazer, transporte ou de prática esportiva, é necessária a presente regulamentação normativa, que permita não apenas identificar, mas estabelecer critérios mínimos necessários a utilização segura de tais veículos no âmbito do Estado Tocantins.

Ademais, esta atividade pode causar diversos tipos de problemas, que precisarão ser solucionados, pois com o crescimento da atividade turística, a utilização de algumas áreas pode sofrer descaracterizações socioculturais quanto impactos ambientais, sendo necessárias medidas de manejo e de gestão capazes de minimizar tais impactos negativos e planejar futuras atividades.

Por sua vez, a segurança no turismo de aventura é primordial. Dessa forma, uma abordagem sistêmica é altamente recomendável. Aliás, com o propósito de fornecer



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ferramentas adequadas para promover a segurança no turismo de aventura, a ABNT vem desenvolvendo normas para essas atividades, incluindo normas que trata das informações a serem fornecidas aos potenciais clientes, das competências dos condutores de turismo de aventura, sejam genéricas sejam específicas, de sistema de gestão da segurança e também normas que tratam dos requisitos para serviços relacionados com o fornecimento de alguns produtos turísticos no que se refere aos aspectos relativos à segurança e à qualidade, o que entendemos ser importante como normativo auxiliar para que os usuários desta atividade tenha conhecimento e as cumpram.

Por outro lado, é importante destacar que além da segurança, faz-se necessário criar mecanismos que auxiliem o desenvolvimento dessa atividade, uma vez que dado o potencial topográfico do Estado, ela também pode ser encarada como um propagador do turismo, atraindo um público importante às essas localidades, movimentando a economia local nos setores de hospedagem, gastronomia, artesanatos e agregando valor cultural as comunidades.

É uma atividade que, amparada e reconhecida por lei, vai agregar muito à divulgação do nosso estado e, com isso, gerar maior desenvolvimento econômico às regiões

Dessa forma, conclamo os nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2023.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual